

PROCESSO: TCE-RJ Nº 235.964-5/2026

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Em atenção ao princípio da *conexão processual*, de que trata o artigo 55 do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito desta Corte nos termos do art. 8º, parágrafo único de seu Regimento Interno, será proferido um **ÚNICO VOTO** que abarcará a análise da Representação em apreço, bem como daquela versada nos autos do processo TCE-RJ nº 236.093-9/2026, em apenso.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 149 do Regimento Interno do TCE-RJ

Trata o presente processo de **Representação, com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, formulada pela sociedade empresária General Contractor Construtora Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.509.440/0001-42¹, em face de possíveis irregularidades contidas no procedimento licitatório conduzido pela Prefeitura de Niterói, por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2026 (Processo Administrativo nº 9900035608/2023).

Destaco, ainda, que **tramita, em apenso, a Representação autuada como Processo TCE-RJ nº 236.093-9/2026²**, igualmente manejada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2026, distribuído a este Gabinete por dependência, em razão de prevenção.

O edital contestado tem por objeto a prestação de serviço de implantação de placas cimentícias e substituição de guarda-corpos dos túneis Roberto Silveira e Raul Veiga, assim como a implantação de ciclovia sobre a caixa logística do túnel Raul Veiga, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos.

¹ Com sede na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 200, bloco 4, sala 104, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

² **Representação** formulada pela Sra. Alexandra Magalhães Gonçalves, advogada, inscrita na OAB/RJ nº 224.396, **com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, em face de possíveis irregularidades identificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2026 (Proc. Adm. 9900035608/2023) da Prefeitura Municipal de Niterói.

Com sessão pública iniciada em 04/08/2026³, o certame encontra-se em fase recursal.

Passando aos pontos questionados nas representações, tem-se que, **nos presentes autos**, a Representante, em sua exordial, alega que o item 8.32 do Termo de Referência (Anexo III)⁴, alusivo à comprovação da qualificação técnica-operacional, exige a emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) como prova da experiência da sociedade empresária licitante, em descompasso com a Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA nº 1.137/2023, além de questionar a recusa de republicação do edital e reabertura de prazos pela Administração, que, ao analisar a impugnação apresentada pela Representante, fixou resposta no mencionado documento, sem providenciar qualquer referência correspondente no Edital.

Em acréscimo, traz aos autos precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), cujo teor, a fim de melhor compreensão do apelo, transcrevo *in verbis*:

III - DO DIREITO

III.1 - Do vício originário do item 8.32: exigência de documento que o sistema Confea/Crea não emite

9. A Lei nº 14.133/2021 distingue, no art. 67, incisos I e II, a qualificação técnico-profissional - relativa ao profissional detentor do acervo - da qualificação técnico-operacional - relativa à experiência da própria pessoa jurídica licitante.

9.1. A Resolução CONFEA nº 1.137/2023⁵, norma editada pelo conselho profissional competente precisamente para atender ao art. 67 da nova Lei de Licitações, disciplina os instrumentos de certificação de cada um desses acervos, com titulares distintos e inconfundíveis:

³ <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98586505001762026> - acesso em 10/08/2026.

⁴ **Qualificação Técnica-Operacional**

8.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de **CAO (Certidão de Acervo Operacional)** ou **CAT (Certidão de Acervo Técnico)** na qual conste o nome da empresa licitante como executante, com atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, regularmente registrados pelo conselho profissional competente.

⁵ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA. Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2023, p. 74- 76.

"Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

"Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades."

"Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."

"Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: (...)"

"Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s)."

"Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI."

"Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações: (...)"

10. O regime normativo é, portanto, binário e expresso: a CAT é emitida em nome do profissional (arts. 47 e 50); a CAO é requerida pela pessoa jurídica e emitida em nome da empresa (arts. 53 a 55). "CAT na qual conste o nome da empresa licitante como executante", tal como exigido pelo item 8.32, é documento que o sistema Confea/Crea não emite nessa configuração. **O edital, ao equiparar CAT e CAO como instrumentos alternativos de comprovação da qualificação técnico-operacional, confundiu institutos de titulares, finalidades e regimes distintos - e formulou exigência de habilitação de cumprimento juridicamente inviável em sua literalidade. E ainda afirmou na sua reposta: "Nesse caso específico, e somente nele, a CAT serve à comprovação da experiência operacional da empresa."**

11. Registre-se que quem define o que cada certidão certifica e em nome de quem pode ser emitida é o sistema profissional competente, por norma própria - não o edital, tampouco o intérprete da Administração. A confusão consagrada no item 8.32, para além de atécnica, compromete o julgamento

objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois deixa os licitantes sem parâmetro seguro sobre a documentação que será aceita na fase de habilitação de certame de vulto.

III.2 - Da alteração material de condição de habilitação por via interpretativa, sem republicação do edital

12. Diante do vício apontado na impugnação, o saneamento juridicamente adequado demandava a retificação do texto do item 8.32. Por se tratar de cláusula de habilitação, a retificação atrairia a incidência do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 55.

(...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

13. A Administração, contudo, optou por manter íntegra a redação do item - inclusive a exigência normativamente inviável - e resolver o impasse pela via interpretativa, fixando na resposta à impugnação, com efeito vinculante para a sessão pública, a única configuração documental em que a CAT será aceita para fins de qualificação técnico-operacional ("nesse caso específico, e somente nele"). Vale dizer: o conteúdo efetivo da exigência de habilitação não consta do texto publicado do edital, mas de documento de resposta divulgado no curso do certame, na véspera de fim de semana, no último dia útil anterior à sessão.

14. Não se trata de esclarecimento neutro. Interpretação que delimita a configuração documental apta à habilitação redefine o alcance material da exigência e tem inequívoco potencial de influenciar tanto a decisão de participar quanto a formulação das propostas: de um lado, viabiliza modalidade de comprovação que a literalidade do item tornava impraticável, com aptidão para ampliar o universo de interessados que, diante da exigência original, podem ter se absterido de disputar o certame; de outro, condiciona a estratégia de habilitação e de precificação dos que dele participarão.

14.1. Configura-se, assim, exatamente a hipótese do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo devidas a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos, providências que a Administração expressamente recusou.

15. Anote-se, ainda, a contradição interna da resposta: a mesma decisão que expõe corretamente a distinção entre CAT (documento "emitido pelo CREA em nome do profissional pessoa física", nas palavras da própria Administração) e CAO (documento da pessoa jurídica), e que invoca a jurisprudência do TCU segundo a qual a qualificação técnico-operacional deve refletir a experiência institucional da própria licitante⁶, conclui por manter - e apenas reinterpretar - exigência que admite documento do profissional como prova da experiência institucional da empresa. A incoerência evidencia que o item não comportava salvamento interpretativo: comportava correção textual, com as consequências procedimentais da lei.

III.3- Do entendimento recente e consolidado do Tribunal de Contas da União

16. Sobre hipótese rigorosamente análoga - alteração de requisitos de habilitação veiculada por instrumento diverso da republicação do edital -, o Tribunal de Contas da União acaba de se pronunciar, no Acórdão nº 3.388/2026 - 1ª Câmara⁷, publicado no DOU de 14/07/2026:

"Licitação. Edital de licitação. Alteração. Comprasnet. Habilitação de licitante. Requisito. Republicação. Prazo. Reabertura. É irregular a alteração, por meio de simples aviso no Portal de Compras do Governo Federal, de requisitos de habilitação com o potencial de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame e influenciar a formulação de propostas, pois esse tipo de alteração exige a republicação do edital e a reabertura de prazos (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021)."

17. O dispositivo do julgado, tal como publicado no Diário Oficial da União, é expresso:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por (...), com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão 90067/2025, conduzido pelo Hospital Militar de Área de São Paulo - Exército Brasileiro (HMASP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

⁶ Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.150/2016, ambos do Plenário do TCU, expressamente invocados pela Seconser no item 3.3 da Resposta à Impugnação de 31/07/2026 (doc. anexo).

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.388/2026 - 1ª Câmara. Relator: Min. Bruno Dantas. Processo nº 008.836/2026-4. Sessão de 30/06/2026. Diário Oficial da União: nº 130, Brasília, DF, 14 jul. 2026, p. 151.

(...)

9.3. dar ciência ao Hospital Militar de Área de São Paulo - Exército Brasileiro (HMASP), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90067/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

(...)

9.3.3. a alteração de requisitos de habilitação técnica por meio de aviso, com potencial de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame e influenciar a formulação de propostas, exige a republicação do edital e a reabertura de prazos, conforme disposto no art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021;" (grifou-se)

18. A *ratio decidendi* aplica-se à espécie com força *a fortiori*: se nem mesmo o aviso publicado no portal oficial de compras - instrumento dotado de publicidade - é veículo idôneo para alterar requisito de habilitação, com maior razão não o é a resposta a impugnação, cuja função é decidir o incidente, e não inovar as regras do certame. O que define a incidência do art. 55, § 1º, não é o rótulo do ato, mas o seu conteúdo.

19. No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.201/2025 -2ª Câmara⁸ deu ciência ao órgão licitante de que:

"a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU." (item 9.3.6) 20.

O par de precedentes, ambos recentes e proferidos sob a vigência plena da Lei n 14.133/2021, demonstra que o entendimento está vivo e consolidado: alterações que atinjam condições de habilitação, qualquer que seja o veículo utilizado para divulgá-las, exigem republicação do edital e reabertura de prazos.

Por sua vez, **no processo TCE-RJ nº 236.093-9/2026**, a Representante, em sua inicial, alega que o instrumento convocatório e seus anexos revelam contradições internas que comprometem a definição do objeto, a estimativa de valor, o critério de

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.201/2025-2ª Câmara. Relator: Min. Antonio Anastasia. Sessão de 25/02/2025.

julgamento e o regime jurídico da contratação, apresentando quadro-síntese abaixo reproduzido:

Tema	Disposição “A”	Disposição “B” (contraditória)
Valor estimado	Capa: R\$ 13.842.247,30 (p. 1)	TR itens 1.1 e 9.1 (p. 49 e 83) e planilha (p. 140): R\$ 13.914.621,81/82
Data-base do orçamento	Contrato, cl. 7.1 (p. 95): “março de 2025”	Planilha e modelo de proposta: maio/2026 (p. 126, 140, 142); ETP: EMOP jan/2024 (p. 31) e jul/2025, com terceiro valor, de R\$ 17.495.956,42 (p. 39)
Escopo por túnel	Objeto: placas cimentícias nos dois túneis (p. 1-2)	TR 5.1.2.2-5.1.2.3 (p. 59): steel framing/placa cimentícia só no Raul Veiga (um lado); pastilha cerâmica só no Roberto Silveira
Extensões dos túneis	ETP 7.1.2 (p. 33): Roberto Silveira 583,3 m; Raul Veiga 220,15 m	Memória de cálculo (p. 126): Raul Veiga 620 m; Roberto Silveira 250 m
Ciclovía	ETP (p. 33): largura 2,40 m; 1.776 m²	Planilha (p. 126 e 131): 620 m × 1,50 m = 930 m², mais ciclofaixa de 770 m
Critério de julgamento	Capa: menor preço global (p. 1); TR 8.1: menor preço (p. 75)	TR 9.1: “maior desconto” (p. 83); Anexo VII: “menor preço sobre os itens” (p. 141); lances pelo valor unitário (5.5, p. 8)
Natureza da contratação	Escopo: vigência de 6 meses até a conclusão (TR 1.4.1); cronograma por etapas (p. 140); recebimento pelo art. 140, I, “a” (TR 7.2, p. 68)	Serviço continuado de manutenção: 6 parcelas mensais fixas (cl. 6.1, p. 92); atendimento a falhas emergenciais em 4h úteis (p. 46 e 119); chamados mensais de manutenção corretiva (TR 11.3, p. 86); multa sobre “valor anual” (cl. 12.2.2, p. 106-107); recebimento pelo art. 140,

Tema	Disposição “A”	Disposição “B” (contraditória)
		II, “b” – dispositivo relativo a compras (cl. 6.3, p. 92)
Reajuste / atualização	TR 7.34 e 7.24 (p. 73-75): IPCA	Contrato cl. 7.2 (p. 95): IGPM
Sanções	Edital 9.4 (p. 18): multa de 0,5% a 30% do valor do contrato	Contrato cl. 12.2.2 (p. 106-107): faixas distintas sobre “valor anual” de contrato semestral, com remissões a itens inexistentes
Hierarquia dos documentos	Edital 12.9 (p. 21): prevalece o edital	Contrato cl. 1.3.5 (p. 91): prevalece o contrato

Prossegue individualizando as supostas irregularidades e questiona a indefinição do objeto e contradições entre o edital e seus anexos, considerando a inobservância aos princípios de vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, previstos na Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

III.1 – Indefinição do objeto e contradições insanáveis entre o edital e seus anexos

A definição precisa do objeto é pressuposto da competição isonômica e do julgamento objetivo, nos termos da Súmula nº 177 do TCU:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

O enunciado, editado sob o regime anterior, foi integralmente positivado pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º arrola, entre os princípios regentes, exatamente os aqui vulnerados - vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O art. 11, por sua vez, fixa os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”

E os arts. 18, II, e 25, caput, impõem que o objeto seja definido com precisão desde a fase preparatória e reproduzido no edital:

“Art. 18. (...) II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;”

...

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

No caso, o licitante não consegue extrair do instrumento convocatório as respostas mais elementares: qual revestimento será executado em cada túnel; qual a extensão de cada túnel; qual a geometria da ciclovia; qual o valor estimado; qual o critério de julgamento; se o pagamento se dará por medição ou em parcelas fixas. Cada pergunta encontra duas respostas incompatíveis no mesmo arquivo, como demonstrado no quadro supra.

Não se trata de imprecisão pontual sanável por errata: a contradição alcança objeto, preço, critério de julgamento e regime contratual – os quatro pilares de qualquer licitação. Propostas formuladas sobre premissas divergentes não são comparáveis entre si, e o julgamento deixa de ser objetivo.

Ressalta, ainda, a existência de valores estimados distintos entre o preâmbulo do instrumento convocatório e os anexos técnicos, conforme o seguinte trecho:

III.2 – Orçamento com várias referências de valor e datas-base conflitantes

Dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Na contramão do comando legal, o valor estimado da contratação aparece nos autos em quatro versões: R\$ 9.661.150,30 (ETP, EMOP jan/2024, p. 31), R\$ 17.495.956,42 (ETP, EMOP jul/2025, p. 39), R\$ 13.914.621,81/82 (TR e planilha, maio/2026, p. 49, 83 e 140) e R\$ 13.842.247,30 (capa, p. 1). A minuta contratual fixa a anualidade do reajuste a partir de “março de 2025” (cl. 7.1, p. 95) – data-base que não corresponde a nenhum dos orçamentos.

A indefinição contamina, em primeiro lugar, o julgamento das propostas. É sobre o valor estimado que se afere a aceitabilidade – a proposta que permanecer acima do “preço máximo definido para a contratação” será desclassificada

(item 6.4.3, p. 11) – e é sobre o "valor orçado" que incidem os pisos objetivos do art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021, reproduzidos nos itens 6.5.2 e 6.5.3 do edital (p. 12): inexecuibilidade abaixo de 75% e garantia adicional abaixo de 85%.

A depender do valor adotado, o corte de inexecuibilidade será de R\$ 10.381.685,48 (75% de R\$ 13.842.247,30) ou de R\$ 10.435.966,36 (75% de R\$ 13.914.621,81); o gatilho da garantia adicional, de R\$ 11.765.910,21 ou de R\$ 11.827.428,54. Propostas situadas entre esses pares de valores ficam em zona de indefinição: exequíveis por um orçamento, inexecuíveis pelo outro – sem que o edital diga qual prevalece.

A duplicidade alcança, ainda, a garantia de proposta, fixada em 1% "do valor estimado da contratação" (item 3.2, p. 4): R\$ 138.422,47 pela base da capa ou R\$ 139.146,22 pela base do TR e da planilha. O licitante que recolher a garantia pelo valor menor corre o risco de vê-la reputada insuficiente à luz do maior – desclassificação por uma diferença de R\$ 723,75.

Por fim, o próprio marco do reajuste permanece indeterminado, ante a data-base de "março de 2025" fixada na cláusula 7.1 da minuta (p. 95), estranha a todos os orçamentos dos autos.

O licitante diligente não sabe qual número adotar – e o pregoeiro não terá parâmetro unívoco de aceitabilidade.

Confira-se o teor dos dispositivos legais sobre exequibilidade (art. 59, §§ 4º e 5º):

"§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

Ademais, contesta a ambiguidade e o conflito na definição do critério de julgamento das propostas, nos seguintes termos:

III.3 – Critério de julgamento confuso

O certame declara, simultaneamente, julgamento por “menor preço global” (capa), “menor preço” (TR 8.1), “maior desconto” (TR 9.1) e “menor preço sobre os itens” (Anexo VII), com lances “pelo valor unitário dos itens” (itens 4.1.1 e 5.5) em licitação de grupo único. Menor preço e maior desconto são critérios distintos e inconfundíveis (arts. 33 e 34 da Lei nº 14.133/2021), com dinâmicas de disputa e aceitabilidade próprias. A indefinição contamina a fase externa por inteiro.

Confirmam-se os dispositivos:

“Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;”.

...

*“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
(...)”*

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.”

Note-se: o julgamento por maior desconto tem como referência o preço global fixado no edital (art. 34, § 2º) – parâmetro logicamente incompatível com lances formulados pelo valor unitário dos itens, como exigem os itens 4.1.1 e 5.5 do edital. Ainda que o licitante experiente compreenda que “não era essa a intenção” a licitação se presta a qualquer licitante e os princípios que norteiam as licitações não admitem falta de objetividade, obscuridade, nem interpretações equivocadas, em homenagem à transparência, aos critérios objetivos e ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Segue em sua irresignação, suscitando dúvidas quanto ao cabimento da modalidade pregão, além de contestar a combinação de características dos contratos por escopo e dos contratos contínuos, *ipsis litteris*:

III.4 – Confusão entre contratação por escopo e serviço continuado; dúvida sobre o cabimento do pregão

O conjunto convocatório mescla dois regimes inconciliáveis.

De um lado, contratação por escopo: vigência semestral vinculada à conclusão do objeto, com prorrogação automática (TR 1.4.1, p. 50, na lógica do art. 111 da Lei nº 14.133/2021), **cronograma físico-financeiro por etapas** (p. 140) e garantia quinquenal de solidez (TR 5.5, p. 65).

De outro, um esqueleto de contrato de manutenção continuada: pagamento em 6 parcelas mensais fixas (cl. 6.1, p. 92), “valor mensal da contratação” (cl. 5.1), atendimento a falhas emergenciais em até 4 horas úteis com penalidade (Mapa de Riscos, indicador 5, p. 46; Matriz de Risco, item 3, p. 119), relação mensal de chamados de manutenção corretiva (TR 11.3, p. 86), insumos de manutenção (TR 11.1.14, p. 85), justificativa do regime de preços baseada em “chamados corretivos” e “peças a substituir” (TR 8.5.1-8.5.2, p. 75), multas sobre o “valor anual” de contrato semestral (cl. 12.2.2) e recebimento fundado no art. 140, II, “b” – dispositivo próprio do recebimento de compras, e não de serviços (cl. 6.3, p. 92).

A contratação por escopo tem disciplina própria de vigência (art. 111), e o recebimento de obras e serviços não se confunde com o de compras (art. 140):

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.”

“Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.”

As obrigações de disponibilidade permanente (plantão com resposta em 4 horas) não possuem item remuneratório na planilha orçamentária, em afronta aos arts. 6º, XXIII, e 23 da Lei nº 14.133/2021.

Há, ainda, questão de modalidade. O pregão é cabível para bens e serviços comuns, aí incluídos os serviços comuns de engenharia, assim definidos pela Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 6º (...) XXI –
(...)”*

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;”

O ETP dedicou os itens 5.1.5.5 a 5.1.5.8 (p. 28) a defender o enquadramento como serviço comum; contudo, a planilha revela parcelas com feição de obra: fresagem e recomposição de pavimento em CBUQ de 8.490 m² (itens 31 e 36, p. 130-131), cravação de perfis metálicos (itens 39-40, p. 131), vigas contínuas e muretas em concreto armado (itens 42-43, p. 131) e implantação de ciclovia nova em placas pré-moldadas (item 41, p. 131) – intervenção que inova o espaço físico, e não apenas o preserva.

A fragilidade do enquadramento foi confessada pela própria Administração. Ao responder às impugnações administrativas, a Comissão de Licitação justificou as exigências de habilitação afirmando que o objeto envolve “serviços de engenharia de elevada complexidade técnica em infraestrutura urbana crítica” (Resposta à Impugnação de 31/07/2026, seção 3.7 – ANEXO C) e que as parcelas eleitas correspondem a atividades que “interferem diretamente na metodologia de execução da obra” (Respostas às Impugnações de 31/07/2026 – ANEXO C). A contradição é insanável: o certame não pode ter por objeto serviço “comum” – rotineiro e padronizável – para fins de escolha da modalidade (ETP, itens 5.1.5.5 a 5.1.5.8, p. 28) e, simultaneamente, serviço “de elevada complexidade técnica” para fins de habilitação. **Admitida a qualificação dada pela própria Comissão, o pregão é modalidade vedada (art. 29, parágrafo único) e o prazo mínimo de apresentação de propostas seria de 25 (vinte e cinco) dias úteis (art. 55, II, “b”), muito superior ao efetivamente concedido.**

Ainda em sede de resposta às impugnações, a Administração justificou as exigências de habilitação pela compatibilidade “com as soluções previstas no Projeto Executivo” (Resposta de 31/07/2026, item 10 – ANEXO C) – documento que não

foi disponibilizado com o edital, em afronta ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a divulgação de todos os elementos do edital, incluídos projetos e anexos, em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do instrumento convocatório.

A mesma resposta revela, ainda, incerteza objetiva sobre a própria regra de habilitação: ao negar provimento à impugnação, a Comissão afirmou que os itens 8.1 a 8.5 do Termo de Referência constituiriam “via paralela e mais flexível” de comprovação técnica, pela qual “empresa que não disponha de acervo operacional próprio pode habilitar-se tecnicamente” (Resposta de 31/07/2026, seção 3.7 – ANEXO C). O instrumento convocatório, contudo, não contém tal alternatividade: as qualificações técnico-operacional (itens 8.32 a 8.36) e técnico-profissional (itens 8.1 a 8.6) são exigidas cumulativamente. Das duas, uma: ou a afirmação não corresponde ao edital – somando-se às demais incoerências que contaminam o julgamento objetivo –, ou a resposta flexibilizou materialmente exigência de habilitação, hipótese em que a modificação reclamaria divulgação na mesma forma do edital e reabertura de prazos (art. 55, § 1º), providência expressamente negada pela própria decisão. Em qualquer dos cenários, o certame chega à sessão pública sem que os licitantes saibam, com segurança, qual é a regra de habilitação aplicável.

O art. 29, caput e parágrafo único, delimita com precisão o alcance do pregão:

“Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.”

A distinção entre obra e serviço comum de engenharia é decisiva para a escolha da modalidade, uma vez que o pregão não alcança obras (art. 29 da Lei nº 14.133/2021).

A doutrina especializada dedica atenção constante ao tema e adverte, precisamente, para o risco de enquadramento de verdadeiras obras sob o rótulo de “serviço comum” com o fim de viabilizar a adoção do pregão, hipótese que configura vício na escolha da modalidade licitatória.

“Embora não exista critério objetivo para definir o que se deve entender por alteração substancial, tudo leva a crer que

será verificada quando a intervenção promover uma modificação radical no conceito, na finalidade ou na dimensão do bem existente, tal como sucede, por exemplo, com a construção de um novo pavimento sobre um edifício até então térreo, a alteração completa da divisão interna de um imóvel, promovendo a derrubada de paredes e construção de novas, entre outras de igual efeito. A alteração substancial, necessária para qualificar um objeto de engenharia como uma obra, está diretamente vinculada ao impacto que a intervenção provoca no cenário até então existente.” (grifo próprio)

“Seguindo a diretriz legal, enquanto as **obras** representam uma verdadeira intervenção no meio físico, seja com o objetivo de gerar um ambiente novo/inédito, ou alterar substancialmente aquele até então existente, os **serviços** adotam um **conceito residual**, no sentido de que serão todas as atividades que não se enquadrem no conceito de obra, mas que devem ser executados por profissionais da engenharia ou da arquitetura. (grifo próprio)

Cabe a essa Colenda Corte, à luz do caso concreto e das parcelas de obra identificadas na própria planilha orçamentária, o exame do correto enquadramento do objeto.

Outrossim, alega contradição nas cláusulas econômicas e sancionatórias, conforme se observa do excerto:

III.5 - Cláusulas econômicas e sancionatórias contraditórias

Convivem no mesmo instrumento: reajuste por IPCA (TR 7.34) e por IGPM (cl. 7.2); atualização moratória por IPCA (TR 7.24, p. 73) e por IPCA-E (cl. 6.9, p. 95).

Da mesma forma, convivem no mesmo instrumento regras de prevalência documental opostas (edital 12.9 × cl. 1.3.5), em violação ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e à segurança jurídica (art. 5º), ao passo que o Edital estabelece que em caso de divergência entre o edital e seus anexos prevalece o Edital. Já o contrato estabelece que em caso de divergência entre o contrato e seus anexos, prevalece o contrato.

EDITAL:

“12.9 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.”

CONTRATO:

“1.3.5. Havendo qualquer divergência entre as disposições deste instrumento e dos seus Anexos, como o Termo de Referência, prevalecerá o disposto no presente Contrato.”

Ocorre que existem divergências. Diversas!

O art. 92 exige que o contrato defina, com unicidade, preço, pagamento, reajuste e medição:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

(...)”

Logo, diante de todo o exposto na presente Representação, é comezinho observar que não existe segurança jurídica ao licitante para participar da licitação em comento.

Ademais, o Edital como se encontra se presta a contratação temerária para a gestão e fiscalização do contrato, bem como para o erário. Nenhum controle interno ou externo terá parâmetros para fiscalização

Por fim, a Representante discorda sobre o item 42 (revestimento em “*steel framing*” composta por placa cimentícia) ser considerado parcela de maior relevância, nestes termos:

III.6 – Parcela de maior relevância “steel framing”: exigência desnecessária e desproporcional

O Termo de Referência elege como parcelas de maior relevância, para fins de atestados de capacidade técnico-operacional, o guarda-corpo em PRFV (item 46) e o “revestimento em steel framing composta por placa cimentícia” (item 42), ambos com quantitativo mínimo de 50% (tabela, p. 80). Quanto à primeira, nada se opõe: trata-se da parcela dominante do objeto (R\$ 7.247.583,33 – cerca de 62% do subtotal orçamentário, p. 140). O vício reside na segunda.

Dispõe a Lei nº 14.133/2021:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” (art. 67)

A superação do piso de 4% torna a parcela elegível; não a torna, contudo, de exigência necessária. Acima da autorização legal está o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente admite “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, e a Súmula nº 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Não se questiona a representatividade econômica da parcela. O vício está no descompasso entre o rótulo exigido e o conteúdo real do serviço, revelado pela própria composição de custos da planilha orçamentária (p. 136): perfis guia em formato “U” e montantes em formato “C”, em aço zincado, descritos nos próprios insumos como destinados a “estrutura parede drywall”; placa cimentícia padrão de 12 mm (1,20 m × 2,40 m); parafusos autobrochantes; fita de tratamento acústico; e mão de obra de montador. Trata-se, pela composição oficial do orçamento, de sistema leve industrializado de ampla difusão no mercado – vedação com perfis metálicos leves e fechamento em placa cimentícia –, executável por qualquer empresa experiente em vedações e revestimentos leves, e que representa cerca de 4,9% do valor estimado (R\$ 678.385,40 – p. 140).

A contradição documental é tripla: para a escolha da modalidade, o serviço é “rotineiro e padronizável” (ETP, itens 5.1.5.5 a 5.1.5.8, p. 28); para justificar a exigência de habilitação, é de “elevada complexidade técnica” (Respostas às Impugnações de 31/07/2026 – ANEXO C); e, na composição de custos, é vedação leve com placa cimentícia. Motivação divorciada do próprio orçamento não é motivação – é rótulo. Exigir atestado de 50% de serviço trivial, que responde por menos de 5% do valor, nada acrescenta à

garantia de execução do objeto: apenas reduz o universo de licitantes, quando a parcela verdadeiramente crítica (guarda-corpo em PRFV, 62%) já cumpre a função de filtro técnico.

Impõe-se, portanto: (i) o afastamento ou a revisão da exigência de atestado para a parcela “steel framing”, porquanto desnecessária e desproporcional (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021; Súmula nº 263 do TCU), permanecendo o guarda-corpo em PRFV como filtro técnico legítimo; ou, subsidiariamente, (ii) que se assegure a admissão de atestados de sistemas construtivos equivalentes – vedações e revestimentos leves com perfis metálicos e placas cimentícias ou afins –, na linha do que o próprio item 8.32 do Termo de Referência enuncia ao admitir serviços “de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Firmem em suas alegações, requerem as postulantes, **cautelamente**, a **suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2026**, bem como a procedência das Representações, no mérito, para que sejam adotadas as medidas corretivas propostas nas respectivas exordiais.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória constantes das peças vestibulares, vieram os autos do processo ao meu Gabinete, na forma do art. 151⁹ do RITCERJ, sem prévio pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, consigno que o Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2026, acompanhado de seus anexos, estão disponíveis a todos os interessados para consulta ou *download* no Portal de Transparência Municipal¹⁰, na rede mundial de computadores (*internet*).

⁹ Art. 151. Os procedimentos de qualquer natureza que contenham pedidos de tutela provisória, após protocolizados neste Tribunal, devem ser imediatamente sorteados e distribuídos a Relator, que, consoante as peculiaridades do caso, determinará o trâmite necessário à apreciação dos pedidos, inclusive estabelecendo prazo para manifestação das instâncias instrutivas.

¹⁰ <https://niteroi.rj.gov.br/sma-pregao-eletronico-no-176-2026/> - acesso em 10/08/2026.

De igual forma, verifico que foram disponibilizadas respostas às impugnações apresentadas pela Representante - General Contractor Construtora Ltda - , bem como pelas sociedades empresárias PRATA Construções e Empreendimentos Ltda e RM2 Empreendimentos Ltda, sendo todas indeferidas pela Administração, em 31/07/2026.

Prosseguindo na análise, informo que, em consulta ao Portal Nacional de Contratação Pública (PNCP)¹¹, foi possível atestar a regular divulgação do instrumento convocatório combatido.

Registro, ainda, que identifiquei o lançamento dos dados do referido Edital no sistema informatizado deste Tribunal de Contas (SIGFIS), sob número de protocolo 480.791-7/2026, em atendimento aos artigos 1º e 2º da Deliberação TCE/RJ nº 312/2020¹².

No que tange ao **juízo de admissibilidade das Representações** em apreço, observo que as peças inaugurais **preenchem os requisitos entabulados nos artigos 107, 108 e 109 do Regimento Interno do TCE-RJ (RITCERJ)**, de modo que, **decidir pelo seu conhecimento é, pois, providência que se impõe.**

Evidencio, ainda, que as Representações em tela atendem aos critérios de *risco, materialidade, relevância e oportunidade* a que alude o art. 111 do RITCERJ, viabilizando, neste espectro, o prosseguimento dos feitos rumo ao exame do mérito subjacente, cujo embate envolve supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2026.

Rememoro, em síntese, que as Representantes se insurgem contra supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Niterói, sob a alegação de que o Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2026 contém cláusulas que afrontam os princípios da

¹¹ <https://pncp.gov.br/app/editais/28521748000159/2026/177> - acesso em 10/08/2026.

¹² Art. 1º Esta Deliberação disciplina a inserção de dados e a anexação de documentos relativos aos editais de licitação e demais atos por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta submetidos à jurisdição deste Tribunal deverão inserir, no sistema informatizado SIGFIS, dados relativos a todos os editais de licitação e alterações subsequentes, no prazo de 2(dois) dias úteis a partir da data de sua publicação ou republicação.

legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência, da publicidade, da clareza e da segurança jurídica.

Ressalto, ainda, que neste momento processual será verificada a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar requerida, cabendo consignar que, para tal desiderato, se exige do julgador apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza, conforme disposto nos artigos 294 e 300 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) c/c o parágrafo único do art. 8º¹³ do RITCERJ.

Sob esse prisma, ao examinar o instrumento convocatório combatido, evidencio que, em análise perfunctória, existem incongruências e contrariedades entre o teor do Edital, seus anexos¹⁴, bem como nos dados lançados no Portal de Transparência Municipal e no SIGFIS.

Destaco que as contradições no valor estimado, na data-base do orçamento, no critério de julgamento, na natureza da contratação e nos índices de reajuste comprometem o princípio da segurança jurídica, que exige confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder público.

Ademais, o tema planejamento recebe especial atenção e está presente na nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021), que reforçou essa etapa, objetivando abrandar os problemas que podem ocorrer durante a execução do contrato. Não há dúvidas que o sucesso das contratações tem relação direta com um bom planejamento e os documentos produzidos nesta fase devem ser vistos como uma oportunidade para definir os objetivos, prever os principais obstáculos ao seu alcance e fixar medidas de mitigação de riscos.

¹³ Art. 8º O processo no âmbito do Tribunal de Contas será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observando-se as disposições deste Regimento Interno. Parágrafo único. Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento Interno e às normas específicas editadas pelo Tribunal, as disposições do Código de Processo Civil.

¹⁴ Peça 13 do processo TCE-RJ nº 236.093-9/2026 - fls. 5/6, de 03/08/2026.

Dessa forma, a divergência de valores estimados¹⁵ demonstra falha na fase preparatória e viola o Princípio da Transparência, prejudicando a elaboração das propostas e, via de consequência, a ampla participação de sociedades empresárias interessadas, comprometendo a competitividade e o controle social.

Ressalto, ainda, que a referida falha impede uma análise objetiva de exequibilidade das propostas pelo agente de contratação, de acordo com o artigo 59, § 4º da Lei 14.133/2021¹⁶.

Outrossim, há impacto na garantia da proposta¹⁷, que foi fixada em 1 (um) % do valor estimado da contratação, em conformidade com o artigo 58, § 1º da Nova Lei de Licitações¹⁸.

Diante de todo o exposto, quanto ao **exame do pedido cautelar**, em sede de exame sumário, de caráter não exauriente, é possível identificar indícios de irregularidades no instrumento convocatório, que possuem o potencial de restringir a competitividade do certame e frustrar a obtenção de proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública, estando caracterizada, portanto, a presença do requisito *fumus boni iuris* (artigo 149, *caput* do RITCERJ).

¹⁵ Valor de R\$ 13.842.247,30: identificado no Portal de Transparência Municipal (Preâmbulo do edital e Anexo VI - Planilhas - fls. 123/125) e no SIGFIS. Valor de R\$ 13.914.621,81: identificado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Portal de Transparência Municipal (Anexo III - Termo de Referência (item 1 e 9.1) e Anexo VI - Planilhas - fl. 140).

¹⁶ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

¹⁷ Item 3.2 do Edital: O valor da garantia corresponderá a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

¹⁸ Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Adicionalmente, considerando que o certame se encontra em fase recursal¹⁹, identifico presente, em sede de cognição sumária, o requisito do *periculum in mora*.

No que tange ao terceiro pressuposto necessário à concessão da tutela provisória, considerando que o contrato ainda não foi firmado, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de irreversibilidade dos efeitos da cautelar (*periculum in mora* inverso), nos termos do artigo 149, §2º do RITCERJ.

Partindo dessas premissas, bem como de análise perfunctória do edital combatido, verifico que os fatos contidos nas Representações em análise se revestem, pois, de verossimilhança suficiente para **a concessão da medida cautelar postulada**.

Em complemento, reputo imperativa a feitura **de chamamento do Jurisdicionado aos autos para que, de forma conclusiva, se manifeste acerca dos fatos representados**, encaminhando os elementos comprobatórios.

Nesta ordem de ideias, com fundamento no disposto no artigo 249, inciso III do Regimento Interno do TCE-RJ (RITCERJ),

DECIDO:

I. Pelo CONHECIMENTO desta Representação, bem como daquela versada no processo TCE-RJ nº 236.093-9/2026, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 107 a 109 do Regimento Interno do TCE-RJ (RITCERJ);

II. Pelo DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, nos termos do *caput* do artigo 149 do RITCERJ, **DETERMINANDO-SE** ao Jurisdicionado que suspenda o Edital de Pregão Eletrônico nº 176/2026, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato, até a decisão final de

¹⁹<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98586505001762026> – acesso em 10/08/2026.

mérito nos processos ora em exame;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Niterói, com fulcro no artigo 15, inciso I do Regimento Interno do TCE-RJ (RITCERJ), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto às irregularidades suscitadas nas citadas Representações, encaminhando os elementos de suporte que entender pertinentes, e;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** às Representantes, com fundamento no artigo 110, na forma do artigo 15, inciso I, ambos do RITCERJ, dando-lhes ciência desta decisão.

GCTPG,

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR
Documento assinado digitalmente